



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.007136/2009-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.176 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARINA BASTOS CRUZ TEIXEIRA NOGUEIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

RECURSO ESPECIAL. CONTEXTOS FÁTICOS DIFERENTES. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

O Recurso Especial de Divergência somente deve ser conhecido se restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência tenha sido aplicada de forma divergente, por diferentes colegiados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento ao recurso voluntário. No entendimento do Colegiado,

apesar do Mal de Alzheimer não ser doença expressamente listada pela lei, dela decorre inequívoca alienação mental, justificando – cumprido os demais requisitos - a aplicação da norma isentiva do artigo 39 do Decreto n.º 3.000/1999.

O acórdão 2802-002.564 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de sentença judicial de interdição por incapacidade mental, acompanhada de laudo médico emitido por perito judicial pelo reconhecimento da moléstia grave, é suficiente para reconhecer a isenção dos rendimentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Com base no acórdão paradigma nº 106-16392, único aceito pelo despacho de exame de admissibilidade, defende a Fazenda Nacional que a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente e como a doença de Alzheimer não consta do rol taxativo do diploma normativo, deve ser mantido o lançamento.

Intimada a responsável pela Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Do conhecimento:

Antes de analisarmos o mérito, relevante avaliar se o recurso preenche os pressupostos regimentais para o seu conhecimento.

Conforme exposto, trata-se de recuso interposto pela Fazenda Nacional. Em suas razões recursais defende a União que os proventos de aposentadoria ou reforma e pensão somente serão isentos do imposto de renda se comprovada a condição de o contribuinte ser portador de uma das moléstias constates do rol previsto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

O exame de admissibilidade deu seguimento ao recurso com base na divergência sustentada pelo acórdão paradigma 106-16392. Concluiu que “no acórdão recorrido entendeu-se

que, embora o Mal de Alzheimer não esteja incluído no rol das moléstias graves previstas em lei, a isenção poderia ser aplicada, já que tal doença teve como consequência alienação mental; já no caso do paradigma, não foi feita qualquer ressalva, especificando-se que a doença ora tratada não se encontra expressamente relacionada na norma isentiva, e que esta deve ser interpretada restritivamente”.

Entretanto, a partir de uma leitura mais detida do acórdão paradigma e da fundamentação utilizada pelo Colegiado recorrido, entendo que as situações fáticas enfrentadas são distintas, ao que parece o entendimento dos acórdãos seriam, inclusive, convergentes.

No caso concreto, considerando as provas juntadas aos autos a Turma *a quo* concluiu que o contribuinte na ocorrência do fato gerador era portador de demência ocasionada pelo Mal de Alzheimer. A alienação mental teria sido comprovada por meio de laudo médico oficial emitido por perito judicial. Consta do acórdão:

Trata-se de situação peculiar decorrente de Notificação de lançamento complementar lavrada pela ausência de laudo oficial a comprovar ser a contribuinte portadora de moléstia grave, a amparar a desoneração dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2005, em processo no qual a contribuinte, falecida, é representada pela sua sucessora, em lançamento realizado após o óbito.

Às fl. 47/58 do processo, há laudo emitido por perito judicial, no ano de 2011, atestando que a recorrente, à época com 84 anos, é portadora de alienação mental (demência), cujo início se deu por volta de seus 75 anos; ou seja, já era portadora à época do fato gerador (nascida em 1926), moléstia esta relacionada na regra isencional prevista na lei n. 9.250, artigo 30.

Apesar do artigo 111 do CTN impor à interpretação de preceitos isentivos, a literalidade, esta não pode levar a solução de casos concretos em desacordo com a finalidade do dispositivo legal, em especial, ao princípio da isonomia e a valores humanitários expressamente positivados que acolhem a dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo vital e capacidade contributiva.

Daí a necessidade de ampliar o conceito de laudo médico oficial, de sorte a incluir laudo pericial emitido por perito do juízo, no qual consta expressamente que desde os 75 anos a recorrente sofre de demência mental progressiva, decorrente de Mal de Alzheimer.

Ademais, é inegável a validade do Laudo emitido por Perito Judicial, por se tratar de documento elaborado por representante do Estado nomeado por Membro do Poder Judiciário. Logo preenchidos os requisitos legais exigidos para fins de comprovação da doença, qual seja, o da presença de Laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, ao contrário do afirmado pela DRJ, apesar do Mal de Alzheimer não ser doença expressamente listada pela lei, dela decorre inequívoca alienação mental, conforme atestado no Laudo Pericial trazido aos autos, no qual se afirma ser a recorrente portadora de demência grave (fl. 78), que a torna incapacitada para a realização de todas as atividades básicas e dependente plena da ajuda de terceiros.

Neste cenário, no entendimento do acórdão recorrido, considerando que a discussão de fundo do lançamento foi a ausência de “laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” e considerando que tal condição foi suprida pela apresentação de laudo emitido por perito nomeado pelo Poder Judiciário, havendo a comprovação de a contribuinte ser portadora de doença mental grave desde a ocorrência do fato gerador, concluiu pelo cancelamento do lançamento.

No lançamento analisado pelo acórdão paradigma o contribuinte também foi diagnosticado com Mal de Alzheimer, entretanto em data posterior a ocorrência do fato gerador. Ou seja, neste caso não foi submetido à apreciação do Colegiado a condição de haver a caracterização de demência mental, provocada pelo Mal de Alzheimer, contemporânea ao fato gerador. Embora o acórdão paradigma faça menção de tal doença não constar do rol do art. 39 do então vigente Decreto nº 3.000/99, sua conclusão – salvo melhor juízo – é baseada na constatação do diagnóstico ser posterior aos fatos. Vejamos:

Outra alegação apresentada pelo recorrente é de que seria portador do Mal de Alzheimer, o que implicaria que os rendimentos objeto da exação estejam acobertados pelo benefício da isenção.

O artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, que acoberta a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, litteris:

...

Destarte, é condição sine qua non que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência por pensão por morte do cônjuge do recorrente, entretanto, além de a doença de Alzheimer não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas pela lei, no laudo pericial emitido pelo serviço médico da Prefeitura de Niterói (RJ) consta como termo inicial da doença o mês de março de 2000, enquanto o dissídio posto nos autos trata do ano-calendário 1998.

E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva.

Da leitura feita do acórdão recorrido depreendo que as decisões são convergentes, ambas exigem a que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria ou reforma e pensão e que haja laudo oficial – no presente caso essa condição foi suprida pela existência laudo de perito judicial – atestando uma das doenças listada pela norma isentiva. No caso concreto a doença atestada não foi a do Mal de Alzheimer e sim a demência mental incapacitante contemporânea ao fato gerador.

Vale destacar que a Recorrente não se insurge quanto a conclusão do acórdão recorrido, a partir da análise das provas, de ser a contribuinte portadora da doença grave já quando da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, considerando a convergência dos entendimentos dos acórdãos recorrido e paradigma, a divergência no resultado do julgamento foi motivada pela realidade fática analisada por cada um dos Colegiados.

Neste sentido, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri